

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997

(Apensados os PLs. nº 556 e nº 2.259, de 1999, e nº 2.476 e nº 2.626, de 2000)

Dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Arlindo Chinaglia

RELATOR: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 1997, da lavra do ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, dispõe sobre a relação havida entre o aluno, seu pai ou responsável com o estabelecimento de ensino que se encontrar matriculado, em todos os níveis, disciplinando, especialmente, as questões afetas à sistemática de cálculo e cobrança das anuidades escolares.

Apensados, tramitam os PLs nº 556/97, nº 2.259/97, nº 2.476/00 e nº 2.626/00, de autoria dos Deputados Dino Fernandes, Agnelo Queiróz, Antônio José Mota e José Carlos Coutinho, respectivamente.

Em suma, alteram a vigente Lei nº 9.870, de 23 de novembro 1999, sancionada após a apresentação das proposições em tela, propondo: que seja vedada a cobrança de valores a qualquer título nas férias escolares; que o pagamento da primeira parcela da anuidade escolar seja cobrada no primeiro mês do ano letivo, cuja matrícula não poderá ser superior a 20% do valor da mensalidade escolar; descontos progressivos nas mensalidades às famílias que tiverem mais de um filho matriculado, na proporção de 20%, 40% e 60% para o segundo, terceiro, quarto e seguintes, respectivamente; e, ainda, que a importância paga no ato da matrícula tenha valor inferior às demais prestações mensais sucessivas.

Já o PL nº 2.259/99 revoga a referida Lei nº 9.870/99, disciplinando por inteiro a matéria nela tratada mediante o estabelecimento de novas diretrizes.



816CDF9A43

O projeto de lei principal, a seu turno, dentre outras providências, determina os fatores que compõem, para efeito de cálculo, o reajuste das mensalidades, impedindo, de outra parte, que investimentos e despesas com material permanente façam parte desse índice, dispondo que o percentual final não pode exceder o percentual obtido, a título de reajuste salarial, pelos alunos, seus pais ou responsáveis, isentando-os desse aumento por 6 (seis) meses na hipótese de se encontrarem comprovadamente desempregados.

Inocorrendo acordo no percentual de aumento da mensalidade, determina o PL principal que seja instalada uma comissão de negociação com a finalidade de eleger mediar e fixar prazo para que este apresente proposta de conciliação, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a suspensão de provas, a retenção de documentos, inclusive os destinados à transferência do aluno, por motivo de inadimplência.

Submetido à votação, em maio de 2001, no âmbito da então Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foram os Projetos de Lei ora em apreciação rejeitados por maioria de votos -- contra um único voto do Deputado Professor Luizinho, que votou pela aprovação do PL principal -- nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira, com o qual manifestamo-nos inteiramente favorável.

Reconstituídos, foram os Projetos de Lei nº 2.835, de 1997, e seus apensos distribuídos às Comissões de Educação e Cultura, de Constituição, Justiça e de Cidadania e de Defesa do Consumidor, em regime de tramitação ordinária, cabendo-nos, nesta última Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

Este, pois, o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem dúvida, de louvável iniciativa do ilustre autor, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela preocupação demonstrada.



816CDF9A43

Entretanto, como bem explicitado pelo ilustre Deputado Átila Lira, relator dos Projetos no âmbito da então Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cremos que nenhuma das propostas merece ser aprovada.

Dúvidas não há que tanto a atual sistemática de cálculo do valor das anuidades escolares quanto a de cobrança está disciplinada na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, sendo certo que muitos de seus dispositivos foram objeto de alteração pela edição da Medida Provisória nº 1.968-5, de março de 2000, evidenciando uma quase totalidade de coincidência entre as proposições em exame e a legislação atualmente em vigor.

No minucioso cotejo das divergências levado a efeito pelo ilustre relator que nos antecedeu percebe-se que se tratam de matérias que não se coadunam com os princípios constitucionais que regem o ensino pela iniciativa privada.

Primeiro, pelo fato de que, na forma do art. 209 da Constituição Federal, é necessário que as normas gerais da educação nacional não se mostrem inconsistentes com a ordem econômica e contrárias à livre concorrência e às leis de mercado.

Significa dizer que não há qualquer espaço constitucional para o legislador obrigar as escolas particulares a, de um lado, popularizar o acesso a balancetes, e, de outro, a conceder bolsas de estudo a famílias numerosas, bem assim a de financiar o estudo de filho de desempregados.

Como bem destacado alhures, cabe ao poder público resolver a situação do estudante que não pode pagar a escola particular, circunstância esta que a atual legislação já assume para os níveis fundamental e médio, desobrigando desse encargo as escolas particulares que, observado o princípio da defesa do consumidor, devem atuar como empresas sujeitas à livre concorrência com plena liberdade para o exercício de suas atividades comerciais.

Dessa forma, somos compelidos a nos posicionar contrariamente ao presente Projeto de Lei nº 2.835, de 1997, bem como os projetos a ele apensados, vez que a matéria divergente deles constantes não alteram substancialmente a vigente Lei nº 9.870, de 1999, sendo certo que as alterações ora propostas muito pouco ou nenhuma influência na eventual melhoria da qualidade do ensino.



Assim sendo, ressalvada a meritória intenção dos nobres autores, mas considerando que a atual legislação não merece os reparos objeto das presentes proposições, votamos pela rejeição do PL nº 2.835, de 1997, principal, e dos PLs nº 556, de 1999, nº 2,259, de 1999, nº 2,476, de 2000, e nº 2,626, de 2000, a aquele apensados.

Sala das Comissões, em de de 2005.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator



816CDF9A43